

§ 6.º A não deixar penetrar no recinto da camara pessoa embriagada, mal trajada e armada.

§ 7.º A receber na agencia do correio a correspondencia da camara e a levar ao seu presidente.

§ 8.º A apregoar a arrematação das rendas ou contractos da camara.

§ 9.º A acudir os chamados do fiscal para o desempenho de suas funcções.

Art. 172. Vencerá a gratificação de 240\$000 por anno.

Art. 173. O porteiro que faltar aos seus deveres soffrerá a multa de 5\$000.

Disposições diversas

Art. 174.º Os donos ou conductores de carros de generos de importação, sendo de outros municipios, pagarão na entrada da cidade ou freguezias deste municipio—1\$000 por um cada carro—Pena de 5\$000 de multa.

§ 1.º Exceptuam-se quando trouxerem viveres em tempo de fome ou epidemia

Art. 175.º Os conductores de outros quaesquer vehiculos, tropeiros de outros municipios, tambem pagarão quando trouxerem generos de mar fóra, 700 réis por animal e 1\$000 por carro; pena de multa de 20\$000 e dous dias de prisão.

Art. 176.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exe. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, em dezoito de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

A. 5

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decreta a resolução seguinte :

CAPITULO I

Do cemiterio

Art. 1.º O cemiterio publico da cidade de Lorena, sob a invocação de S. Miguel, é da exclusiva administração da camara municipal, que a exercita por empregados de sua nomeação e destituição.

Art. 2.º A arca do cemiterio será dividida e arruada, segundo a planta e instrucções que a camara der ao administrador.

Art. 3.º Em todos os cemiterios municipaes, á cargo da camara, haverá sepulturas particulares e geraes.

§ 1.º São particulares as que se concedem por tempo de dez a cincoenta annos e perpetuamente, mediante indemnisação do terreno; e geraes as que se dão por tres a cinco annos, mediante o pagamento da taxa geral estatuida na tabella annexa

§ 2.º Os geraes são de primeira e segunda ordem: a primeira é para o enterramento por cinco anno com faculdade de levantar sobre as sepulturas, cruzes, pedras, grades

ou emblemas cuja altura não exceda a um metro e dez centímetros; a segunda para o enterramento por tres annos em sepulturas razas, sobre as quaes não é permitida a collocação de emblema algum.

§ 3.º Para se collocar nas sepulturas geraes de primeira ordem os emblemas de que falla o paragrapho segundo deste artigo, pagar-se-ha a taxa declarada na referida tabella.

Art. 4.º Nas sepulturas particulares poderão ser sepultados unicamente os proprietarios—marido e mulher, ascendentes ou descendentes, de modo porém que nem um corpo seja exhumado antes de tres annos.

CAPITULO II

Das sepulturas

Art. 5.º A inhumação dos indigentes será gratuita.

§ unico. A indigencia provar-se-ha com attestação do parocho ou de qualquer auctoridade policial.

Art. 6.º As sepulturas serão dispostas em linha recta e a dos menores em lugares separados dos adultos, salvo o caso de inhumação em sepultura perpetua ou por tempo limitado pertencente a particulares.

Art. 7.º As sepulturas para as pessoas adultas deverão ser de um metro e cincuenta e quatro centímetros de profundidade e oitenta e oito centímetros de largura, devendo ficar entre uma e outra o intervallo de sessenta e seis centímetros, para os menores de doze annos, um metro e trinta centímetros de profundidade, bastando para os menores de sete annos um metro e dez centímetros.

§ unico. A terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada na altura de oitenta e oito centímetros e na dos menores na mesma proporção.

Art. 8.º A superficie dos terrenos concedidos para sepulturas particulares terá nunca menos de um metro e dez centímetros de largura, e dous metros e vinte centímetros de comprimento.

Art. 9.º Dentro do recinto construir-se-ha um ossario que servirá para os restos mortaes exhumados do cemiterio.

Art. 10.º Cada sepultura será numerada em chapas de ferro com algarismos de alvaiade e oleo e as chapas que a camara deverá fornecer serão sustentadas por pequenas hastes do mesmo metalixada na cabeceira da sepultura.

CAPITULO III

Das empregados

Art. 11.º A administração do cemiterio será exercida por um administrador e um ou mais coveiros conforme exigir a necessidade do mesmo serviço.

Art. 12.º Ao administrador compete:

§ 1.º Impor as multas constantes do presente regulamento.

§ 2.º Satisfazer as requisigões das autoridades policiaes ou judiciaes sobre os enterramentos ou exhumagões.

§ 3.º Receber a taxa estabelecida para as sepulturas e dar ao encarregado do enterro um talão assignado com a declaração da quantia recebida, nome e condição do defunto, e numeração de sua sepultura.

§ 4.º Curar da policia e acceio do cemiterio e da decencia da capella

§ 5.º Fazer assento por ordem numerica e chronologica do nome, idade, estado, condição, filiação e naturalidade do defunto, com a declaração da enfermidade de que falleceu, do numero e lugar da sepultura, e da hora em que fôr sepultado.

§ 6.º Representar á camara sobre as necessidades do cemiterio e sollicitar della providencias para a sua satisfacão.

§ 7.º Cumprir e fazer executar o presente regulamento, dando á camara nas sessões ou ao seu presidente, no intervallo dellas, noticia mensal do movimento do cemiterio ou estatistica mortuaria.

§ 8.º Expedir guias aos coveiros para o enterramento dos cadaveres.

§ 9.º Vigiar que os coveiros desempenhem suas funcões.

§ 10.º Verificar na occasião da inhumação a existencia do cadaver no caixão e suspeitando que ha indicio de morte violenta ou em consequencia de um crime, communicar á respectiva autoridade a sua suspeita antes do enterramento.

§ 11.º Fazer entrada trimestralmente no effe da camara do producto do cemiterio deduzida a porcentagem de seis por cento a favor da fabrica da igreja matriz que será por elle entregue ao fabriqueiro, cobrando recibo.

Art. 13. A gratificação do administrador será da quantia de trezentos mil réis annuaes.

Art. 14.º Aos coveiros incumbem :

§ 1.º Conservar o cemiterio com asseio, limpo e arborizado.

§ 2.º Abrir sepulturas e numerar-as.

§ 3.º Receber e dar sepultura a vista da guia do administrador, aos cadaveres que lhe forem apresentados.

§ 4.º Conservar fechado o cemiterio, salvo o caso de enterro ou ingresso de visitantes.

§ 5.º Ter em boa guarda os utensilios do cemiterio.

§ 6.º Obedecer as ordens do administrador tendentes ao desempenho de seus deveres, e cumprir o regulamento e instruções da camara na parte que lhe disser respeito.

§ 7.º Conservar constantemente aberta uma sepultura para adultos e outra para menores.

Art. 15.º Os coveiros não poderão ausentar-se sem licença do administrador, que na sua falta ou impedimento nomeará quem o substitua temporariamente ; cada coveiro vencerá annualmente a gratificação de trezentos e sessenta mil réis.

Art. 16.º Os empregados do cemiterio que deixarem de cumprir seus deveres ou de qualquer modo tratarem mal as pessoas que a elles se dirigirem em razão de seu cargo ou receberem nos enterros alguma gratificação dos interessados, serão reprehendidos, demittidos ou punidos pela camara, conforme a gravidade do caso, com desconto de vinte a trinta por cento de seus vencimentos, além das penas que houverem por leis geraes incorrido pelo acto.

CAPITULO IV

Dos Livros

Art. 17.º A camara fornecerá ao administrador os livros indispensaveis para a escripturação do cemiterio, os quaes serão abertos, numerados e rubricados pelo presidente ou por outro qualquer vereador por elle designado ; e aos coveiros os utensilios necessarios para o serviço do cemiterio.

Art. 18.º Um dos livros será para o lançamento da receita e despeza do cemiterio, e outro para o assentamento das pessoas sepultadas com todas as declarações estatuidas em o art. 11 § 5.º

Art. 19.º Esses livros só sahirão do archivo do cemiterio para o da camara, quando estiverem inteiramente escriptos, competindo aos empregados, em cujo poder o guarda se acharem, pelas certidões, que a requerimento de interessados passarem, os emolumentos marcados para o secretario da camara.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 20.º Todo a receita do cemiterio é exclusivamente pertencente á camara, excepto seis por cento do producto, que reverterá para a fabrica da igreja matriz.

Art. 21.º Os enterros só terão lugar das oito horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 22.º São prohibidos os enterros antes de passadas vinte e quatro horas do fallecimento, salvo o caso de enfermidade contagiosa ou de decomposição dos cadaveres.

Art. 23.º Os cadaveres serão conduzidos á carro, ou em caixão á mão conforme convier aos interessados.

Art. 24.º Os cadaveres abandonados de proposito em lugares publicos, nas proximidades do cemiterio ou mesmo dentro delles, serão sepultados como de indigentes, logo que se manifeste a decomposição.

§ unico. Em tal caso o administrador fará tomar no livro competente a nota competente. O autor do abandono sera punido com a multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 25.º A area destinada para inhumação dos acatholicos ou suicidas, ficará sujeita ao regulamento quanto as condigões de sepultura e respectivo assento.

Art. 26.º O cemiterio do Piquete e todos os outros existentes no municipio e que pela camara forem creados, ficarão sujeitos a este regulamento, servindo-lhes de administrador de preferencia a qualquer outra pessoa, os inspectores do respectivo bairro.

Art. 27.º Nenhum cadaver será apresentado ao administrador ou encarregado do cemiterio, para passar a respectiva guia do enterramento, sem que venha acompanhado de attestado de obito passado por facultativo e na falta deste pelo chefe da familia ou por quem a represente, mencionando-se o nome do defunto, sua idade, sua naturandade, filiação, estado, condigão, o dia, lugar e hora do fallecimento — visado por autoridade policial ou pelo inspector do quartelão.

Art. 28.º As pessoas que no cemiterio não se prestarem com a decencia necessaria serão admoestadas pelo administrador, o qual não sendo attendido, multar-as-ha em dez mil réis, expulsando-as do cemiterio.

Art. 29.º Todo aquelle que causar damno ao cemiterio será punido com a multa de dez mil réis ou soffrerá dous dias de prisão, sem prejuizo de qualquer accão criminal, que no caso couber.

Art. 30.º No dia de finados o cemiterio conservar-se-ha aberto desde as seis horas da manhã as seis da tarde e o parochio nesse dia celebrará uma missa na capella, pelo eterno repouso dos fallecidos, alli sepultados.

Art. 31.º É prohibido tirar-se dos cadaveres qualquer roupa ou ornamentos ao dal-os a sepultura; e de qualquer modo profanal-os ou desrespeital-os. O infractor sendo empregado do cemiterio será multado pela camara e punido com prisão ate oito dias e não o sendo, com a multa de dez mil réis e cinco dias de prisão.

§ unico. Não se comprehende neste caso as joias com que estiverem os cadaveres e que as pessoas da familia queiram retirar-as, antes de sepultal-os.

Art. 32.º Qualquer transgressão do presente regulamento que não tiver pena declarada será punida com a multa de dez mil réis.

Art. 33.º O auto de multa será lavrado e assignado pelo administrador perante duas testemunhas, quando estas não existam, constara de uma communicação escripta, do facto, ao fiscal, para que este imponha a respectiva multa.

TABELLA

De cada enterramento em sepultura particular, seis mil réis. De cada enterramento em sepultura geral de primeira ordem, seis mil réis; de segunda, tres mil réis. Menores de doze annos em sepulturas geraes de primeira ordem, tres mil réis; de segunda, mil e quinhentos reis.

As sepulturas particulares custarão: cada vinte e dous centimetros quadrados, por dez annos, quinhentos reis; por vinte annos, oitocentos reis; por trinta annos, mil réis; por cincoenta, mil e quinhentos reis, e perpetuamente, tres mil réis.

Art. 34.º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos desoito de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos desoito de Março de mil oitocentos e oitenta.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.